



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.317 - SP (2011/0003938-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : ISAIAS NUNES PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.317 - SP (2011/0003938-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da deficiência em sua formação porquanto ausente a procuração aos advogados da parte agravada.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta que a cópia da procuração não consta nos autos principais, falta que somente pode ser imputada à agravada que não juntou a peça no momento oportuno e que não impede o conhecimento do presente recurso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado à apreciação da Terceira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.317 - SP (2011/0003938-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

Consta dos autos que o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Nas razões do regimental não foram apresentados argumentos para afastar o não conhecimento do recurso.

No caso, o agravante alegou que a responsabilidade da juntada da peça inexistente seria da parte contrária, fundamento completamente dissociado ao da decisão impugnada, qual seja, a efetiva ausência da peça obrigatória, como se afere do seu inteiro teor:

"A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; a falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes aos Drs. Luiz Carlos Damasceno e Souza e Soraya Zurzulo Gretto Inácio, subscritores das contrarrazões do recurso especial. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo" (fl. 98).

Incide, portanto, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos" (AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

Embora o agravante alegue ter trasladado a cópia integral dos autos, é assente nesta Corte o entendimento de que apenas tal afirmação não basta. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Demais disso, a falta de peça nos autos originais deve ser demonstrada por certidão do tribunal de origem.

É cediço que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso ante a impossibilidade de correção, nesta Corte, de eventuais desacertos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O STJ admite o recebimento do pedido de reconsideração como Agravo Regimental, de acordo com o Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

3. A falta da procuração do advogado subscritor das contra-razões ao Recurso Especial acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental não provido (RCDESP no Ag 1.115.215/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Cuida -se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu agravo de instrumento por entender que este encontra-se deficiente na sua formação.

2. É firme o entendimento nesta Corte de que a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o seu não-conhecimento.

3. Precedentes: '1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido'. (AgRg no Ag 893.235/PR, Rel. Min. Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, DJ de 17.12.2007). '2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento.' (AgRg no Ag 886.395/PB, DJ 30.08.2007) 3. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no Ag 978.423/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008).

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 1.007.318/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 4/6/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE SUA INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE).

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 1º do CPC, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de o mesmo não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.'

3. O traslado da procuração ou substabelecimento constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

4. A juntada extemporânea de certidão atestando a inexistência de procuração do advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial equivale à sua ausência. (Precedentes: AgRg no Ag 893.235/PR ; REsp 838849/SC, AgRg no Ag 790885/MA, AgRg no Ag 961522/RS, AgRg no Ag 737904/SC)

5. O art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação. Não obstante, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no Ag 1.015.145/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada.

3. Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no Ag 1.207.244/SP, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003938-1

AgRg no
Ag 1.385.317 / SP

Números Origem: 04139024800 10642004 994050955460 99405095546050000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : ISAIAS NUNES PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : ISAIAS NUNES PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.